

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 09/22

AUTORIA: VEREADOR RAIFF MATOS

ASSUNTO: “DISPÕE sobre a proibição da exigência do comprovante de vacinação contra a Covid-19 (passaporte sanitário), para matrícula e retorno das atividades presenciais da rede pública de ensino do município de Manaus.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI QUE PROIBE A EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA MATRÍCULA E RETORNO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MANAUS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei em que o nobre vereador proíbe a exigência do Passaporte de Vacina contra a Covid-19 para matrícula e retorno das atividades presenciais da rede pública de ensino do município de Manaus.

Primeiramente, importa lembrar que a Procuradoria Legislativa emite parecer de cunho opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta augusta Casa. Ademais, esta Procuradoria analisa questões referentes à legalidade e constitucionalidade, sem adentrar na questão de mérito dos projetos.

No que tange ao tema da propositura, primeiramente é importantíssimo frisar que a questão referente ao assunto (covid-19, vacinação, passaporte sanitário, e outras relacionadas) são extremamente polêmicas, levantando discussões a respeito praticamente em todo o planeta Terra.

Estudando sobre o assunto, encontramos fortes argumentos tanto em um sentido (exigência do Passaporte) quanto no outro (não exigência do Passaporte), sem conclusão peremptório sobre o tema, que envolve discussão atualíssima em que se coloca em xeque a supremacia do interesse público em face do particular, a ponderação de princípios constitucionais e a capacidade (ou não) do Estado intervir em situações extremas.

No caso da propositura, vamos analisar a questão da competência para legislar sobre o tema .

Nas pesquisas realizada, inferimos que no início em abril de 2020, o Supremo, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.341, referendou a competência de estados e municípios de tomar medidas com o objetivo de conter a pandemia do Corona Vírus. Vejamos:

Ementa

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade

individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à

saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

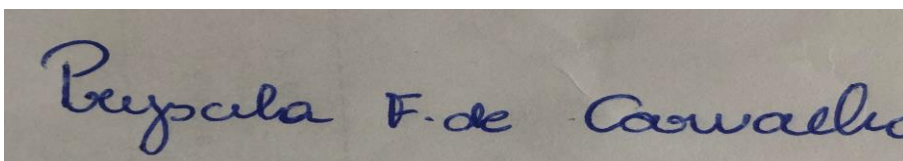
Diante desse cenário, será o(a) gestor(a), a partir da análise dos dados da sua secretaria municipal, da sua capacidade de contenção do avanço da Covid-19, da sua autonomia administrativa, política e organizacional que decidirá a medida aplicável a *sua* realidade e não outro poder, sob pena de ingerência indevida nos atos do Poder Executivo. Tanto é que as decisões sobre quarentena, uso de máscara, horários de funcionamento dos órgão público e do comércio em geral foi determinados pelos Chefes do Executivo de cada Ente Federativo.

Desta feita, entendemos que a competência para dispor sobre uso de máscaras, vacinação e sua exigência e demais questões relativas à condução da Pandemia do Covid-19,

como a exigência da vacina para frequentar as escolas municipais será dos Chefes do Poder Executivo.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto, por invasão de competência do Chefe do Executivo.

Manaus, 20 de maio de 2022.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

